



DECRETO Nº.:086 DE 30 DE JULHO DE 2021

“Dispõe sobre novas diretrizes para o Município de Várzea da Palma/MG, que avança para a Onda Verde em razão do Cenário Assistencial e Epidemiológico menos desfavorável da Macrorregião de Montes Claros/MG, em que está inserido o Município de Várzea da Palma, no Plano Minas Consciente, institui medidas extraordinárias de prevenção e enfrentamento da COVID-19, e dá outras providências

O Prefeito do Município de Várzea da Palma, Estado de Minas Gerais, no uso da atribuição que lhe confere o art. 8º. incisos I, IX, XVI, XXIII e o art. 68 VI, IX e XIII, da Lei Orgânica do Município e do disposto no art. 30, inciso I, da Constituição da República, bem como nos termos da Lei Federal nº. 13.979, de 06 de fevereiro de 2020 e,

CONSIDERANDO a pandemia causada pelo Novo Coronavírus – SARS-CoV-2, reconhecida pela Organização Mundial da Saúde;

CONSIDERANDO as determinações e regulamentações do denominado Plano “*Minas Consciente*”, do Governo do Estado de Minas Gerais, ao qual o Município de Várzea da Palma/MG aderiu, conforme Decreto nº 059, de 06 de agosto de 2020;

CONSIDERANDO que as medidas de distanciamento social adotadas pelo Município de Várzea da Palma/MG tem gerado estabilidade nos quadros epidemiológicos relativos ao COVID-19, ainda que em níveis elevados;

CONSIDERANDO, o avanço da vacinação no Município de Várzea da Palma

DECRETA:

Art. 1º. O Município de Várzea da Palma/MG avança para a onda verde do Plano “**Minas Consciente**”, e em face disto, permanece autorizado no Município o funcionamento de todas as atividades econômicas, desde que sejam observadas as



regras de distanciamento social e às orientações de funcionamento descritas no Minas Consciente, bem como, desde que sejam respeitadas as normas a seguir descritas:

- I. Só permitir a entrada de pessoas que estiverem utilizando máscaras;
- II. • Controle de acesso e aferição de temperatura de funcionários e clientes, com recusa de acesso para os casos em que as temperaturas aferidas sejam superiores a 37,5°;
- III. • Agendamento prévio de horários, e marcação de assentos (quando aplicável);
- IV. O atendimento, para quem permaneça no recinto, somente poderá ser feito a pessoas sentadas em seus lugares, nos casos de bares, lanchonetes, sorveterias e restaurantes que se enquadrarem em estabelecimento de entretenimento simplificado, como voz e violão e congêneres (quando aplicável);
- V. A lotação máxima de ocupação nos espaços deverá ser de 30% para os ambientes fechados limitando a 100 pessoas por estabelecimento, e de 50% para os ambientes ao ar livre limitando a 200 pessoas por estabelecimento.
- VI. Respeitar o distanciamento de 1,5 m (um metro e meio) para todas as ocasiões: em filas, entre mesas/assentos/carteiras/cabines, equipamentos de exercício, estações de trabalho, etc. O distanciamento deve ser observado em todas as Ondas;
- VII. Higienização das cadeiras e mesas de uso coletivo regularmente;
- VIII. Limite de 6 (seis) pessoas por mesa;
- IX. Respeitar o uso de máscaras nas áreas de circulação, só sendo permitido retirá-la enquanto a pessoa estiver consumindo;
- X. Será permitido o auto atendimento pelo cliente (self service), desde que, haja a utilização de luvas e máscaras, além de ser respeitado o distanciamento entre um cliente e outro;

§ 1º. Os estabelecimentos situados à beira da rodovia funcionarão prioritariamente para garantir o atendimento de pessoas em deslocamento para outras cidades, respeitando as diretrizes e limitadores existentes para bares que possuam serviço de entretenimento simplificado, como voz e violão e congêneres;



§ 2º. Fica autorizada a realização de eventos com duração máxima de 6 horas, o funcionamento dos clubes de lazer e de boates, respeitadas as mesmas normas previstas no caput e seus incisos, inclusive quanto ao distanciamento, horário de funcionamento e número máximo de ocupação;

§ 3º. A realização de comemorações em residências particulares, tais como festas e reuniões de qualquer espécie, incluindo-se zona rural em qualquer horário com lotação máxima de ocupação nos espaços de 30% para os ambientes fechados limitando a 100 pessoas por estabelecimento, e de 50% para os ambientes ao ar livre limitando a 200 pessoas por estabelecimento.;

§ 4º. Fica autorizada a prática de esportes coletivos em espaços públicos e particulares, com a presença de público com lotação máxima de ocupação nos espaços de 30% para os ambientes fechados limitando a 100 pessoas por estabelecimento, e de 50% para os ambientes ao ar livre limitando a 200 pessoas por estabelecimento, desde que obedecidas às seguintes determinações:

- I. Os Campos de Futebol e Quadras de Atividades Esportivas deverão fornecer nas entradas do estabelecimento e em pontos estratégicos álcool à 70% para alunos e colaboradores.
- II. Os Campos de Futebol e Quadras de Atividades Esportivas deverão orientar todos os atletas e funcionários para que lavem as mãos com frequência com água e sabão e que use álcool 70% com regularidade, inclusive seguir esta orientação a cada intervalo de partida.
- III. Os Campos de Futebol e Quadras de Atividades Esportivas deverão realizar a higienização frequente das maçanetas, torneiras, corrimãos, mesas, cadeiras, de todas as superfícies e equipamentos utilizados para a atividade física constantemente com álcool a 70%;
- IV. Os Campos de Futebol e Quadras de Atividades Esportivas deverão intensificar a higienização dos vestiários e sanitários existentes, sendo que o funcionário deverá utilizar os equipamentos de proteção apropriados (luva de borracha, avental, calça comprida, sapato fechado) para a limpeza.



-
- Realizar a limpeza e desinfecção das luvas utilizadas com água e sabão seguido de fricção com álcool a 70%, reforçando o correto uso das mesmas;
- V. Os Campos de Futebol e Quadras de Atividades Esportivas deverão fornecer equipamentos de proteção individual EPIs que é de uso obrigatório, para todos os funcionários, devendo seguir todas as orientações do Ministério da Saúde.
- VI. Os Campos de Futebol e Quadras de Atividades Esportivas deverão garantir que todas as pessoas que estiverem dentro do estabelecimento utilizem máscaras, exceto os que estiverem em atividade física.
- VII. Os Campos de Futebol e Quadras de Atividades Esportivas deverão aferir com termômetro, tipo eletrônico à distância, a temperatura de todos os entrantes. Caso seja apontada uma temperatura superior a 37.8 °C, não será autorizada a entrada da pessoa na instituição, incluindo alunos, colaboradores e terceirizados.
- VIII. Os Campos de Futebol e Quadras de Atividades Esportivas deverão, durante o horário de funcionamento, realizar a limpeza geral e desinfecção dos ambientes a cada grupo de partidas.
- IX. Os Campos de Futebol e Quadras de Atividades Esportivas deverão orientar, obrigatoriamente, que cada atleta use seus próprios equipamentos e vestuários (colete, luvas e outros), proibindo o compartilhamento dos mesmos.
- X. Os Campos de Futebol e Quadras de Atividades Esportivas deverão lacrar bebedouros, caso existentes, não devendo os mesmos ser utilizados por trabalhadores ou atletas. Todos os atletas deverão utilizar garrafas individuais para a hidratação.
- XI. Os Campos de Futebol e Quadras de Atividades Esportivas deverão garantir a lotação máxima permitida e distanciamento linear permitido pelo Programa Minas Consciente, de acordo com a onda em que se encontra o Município.



-
- XII.** Os Campos de Futebol e Quadras de Atividades Esportivas deverão estabelecer horários das atividades esportivas, obedecendo a um intervalo mínimo de 20 minutos entre cada atividade.
- XIII.** Os Campos de Futebol e Quadras de Atividades Esportivas que dispõe de bares e outro estabelecimento especializado em servir bebidas com ou sem entretenimento deverão seguir as orientações específicas para este tipo de estabelecimento.
- XIV.** Os Campos de Futebol e Quadras de Atividades que estiverem funcionando sem o cumprimento destas normas, sofrerão penalidades em forma de interdição cautelar do estabelecimento e o proprietário responderá administrativamente e criminalmente pelo fato.

Art. 2º. O funcionamento de quaisquer atividades econômicas, assistenciais, culturais e religiosas deverá obedecer, tanto quanto ao horário de funcionamento quanto às demais diretrizes, o estabelecido no Protocolo do Plano Minas Consciente.

§ 1º.- Os estabelecimentos comerciais, assistenciais, culturais e religiosos deverão obedecer a regra de distanciamento, com distância linear de 1,5 m (um metro e meio) entre as pessoas.

§ 2º. Os estabelecimentos que se enquadram em atividades econômicas essenciais deverão obedecer, além do estabelecido no §1º, à limitação de lotação de 30% para os ambientes fechados limitando a 100 pessoas por estabelecimento, e de 50% para os ambientes ao ar livre, limitando a 200 pessoas por estabelecimento, devendo considerar para fins de cálculo os clientes e funcionários.

§ 3º Os estabelecimentos autorizados a funcionar deverão obedecer às medidas de proteção aplicáveis a todas as atividades, às orientações ou regras relacionadas a sua atividade econômica, constantes no protocolo Minas Consciente: “Retomando a Economia do jeito certo”, versão 3.9 de 19/07/2021 e às regras



adicionais inerentes ao protocolo restritivo do citado Plano. Adicionalmente as seguintes regras devem ser obedecidas:

- I - Priorizar o teletrabalho aos funcionários;
- II - Realizar atendimento somente mediante agendamento (serviços e atendimentos pessoais);
- III - Questionar o cliente previamente (de preferência ao telefone, quando for marcar seu atendimento), se apresenta sintomas respiratórios, se está em isolamento ou quarentena em decorrência do COVID-19 e, em caso positivo, não poderá ser atendido;

Art. 3º. São deveres do Município de Várzea da Palma/MG:

- I – o respeito e o cumprimento das diretrizes do Plano “Minas Consciente”;
- II – a fiscalização dos estabelecimentos no âmbito municipal;
- III – observação e divulgação de eventuais alterações, atualizações e suspensões no Plano “Minas Consciente”;
- IV – acompanhar o cenário epidemiológico e assistencial da COVID-19 analisados pela Secretaria Municipal de Saúde, conjuntamente com os demais municípios da Microrregião de Pirapora.

Art. 4º. São deveres do empresário individual, da sociedade empresária ou simples respeitar as seguintes condições em sua a atividade comercial:

- I – estar ciente das condições e diretrizes do Plano “Minas Consciente”;
- II – implementar e manter todos os procedimentos e protocolos gerais e específicos aplicáveis ao estabelecimento, principalmente a exigência do uso da Máscara, o uso de termômetro na entrada do estabelecimento, a disponibilização de álcool gel na estrada e ao longo do estabelecimento;
- III – garantir as regras de postura pelos clientes e pelos empregados ou similares dentro de seu estabelecimento.



Art. 5º - Os cultos e demais eventos religiosos poderão se realizar com a participação de no máximo 50%(cinquenta por cento) dos lugares existentes, limitado ao máximo de 100 (cem) pessoas, devendo, ainda ser respeitado o espaçamento de 1,5m (um metro e meio) entre os participantes.

Art. 6º.- Ficam estabelecidas as orientações específicas para funerárias em relação aos velórios e sepultamentos:

- I- As casas de velórios deverão permanecer fechadas;
- II- O tempo de duração do velório será de 02 (duas) horas;
- III- Permitir a limitação de lotação máxima por metragem de referência de 01 (uma) pessoa a cada 10 (dez) metros quadrados.
- IV- Não será permitido o anúncio em moto som ou qualquer outro veículo de comunicação, a fim de evitar que as pessoas fiquem aglomeradas ao visitarem o corpo;
- V- Em caso de óbito por COVID-19 ou em decorrência dos desdobramentos da COVID-19 obedecer às orientações da Nota Técnica COES MINAS COVID – 19 N° 19 de 22/10/2020;
- VI- Não será permitido realizar velório em igrejas e nem residências;
- VII- Não poderá fornecer lanche durante o velório;
- VIII- É de responsabilidade do proprietário fiscalizar para que não haja aglomeração de pessoas;
- IX- Manter o ambiente ventilado, mantendo limpeza contínua do ambiente;
- X- Não será permitida a entrada no velório e cemitério de pessoas sem que as mesmas estejam usando máscaras;



Art. 7º. A Secretaria Municipal de Saúde será responsável por monitorar os indicadores epidemiológicos e a capacidade assistencial de saúde do município e orientará a manutenção do processo de retomada das atividades econômicas, podendo determinar, quando for o caso, a suspensão das respectivas atividades ou o recuo das medidas.

Art.8º. Em caso de descumprimento de qualquer disposição deste Decreto, ou ainda às orientações e regras dos protocolos do Plano “Minas Consciente”, o infrator poderá, concomitantemente:

I. –Ser multado no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) e em caso de reincidência no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais).

II. **Ter o Alvará de funcionamento suspenso por tempo determinado e no caso de descumprimento ter transformada a suspensão do Alvará em Cassação.**

III. O responsável legal pelo estabelecimento será responsabilizado administrativa, civil e criminalmente pelos atos praticados.

Art. 9º. As medidas implementadas pelo presente Decreto serão reavaliadas periodicamente.

Art. 10. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogando todas as disposições em contrário.

Várzea da Palma/MG, 30 de julho de 2021.

EDUARDO MONTEIRO DE ABREU

PREFEITO DO MUNICÍPIO DE VÁRZEA DA PALMA-MG